



Belo Horizonte, 24 de março de 2017.

### Controle Processual

**Processo nº** 0901000393/15

**Requerentes:** Luciano França Drumond

**Propriedade/empreendimento:** Lote 153, quadra 08, Condomínio Retiro do Chalé

**Município:** Brumadinho

#### I - Do Relatório

Luciano França Drumond, proprietário do Lote 153, quadra 08, localizado no Condomínio Retiro do Chalé, em Brumadinho, protocolizou em 07/11/2014, junto ao NRRRA/Belo Horizonte, requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, construção de residência em 210,06 m<sup>2</sup> em área localizada em zona urbana.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, fls. 122 a 126, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, caracterizada pela fisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração, concluindo pela possibilidade da supressão da cobertura vegetal nativa em área de 210,06 m<sup>2</sup>.

Obedecendo ao previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o processo foi instruído, entre outros, com FCE (fl. 01), cópia do FOB (fl. 04), requerimento para intervenção ambiental (fl. 101), cópias do documento de identidade do requerente (fl. 12), cópia do comprovante de endereço do requerente (fl. 13), cópia do registro de imóvel da matrícula nº 27.433 (fl. 84), plano simplificado de utilização pretendida (fl. 53), cópia da ART de Renato Albuquerque Rezende (fl. 67), comprovante de pagamento do emolumento referente à realização de vistoria (fl. 115), certidão negativa de débitos ambientais nº 118382/2016 (fl.82) e declaração de inexistência de débitos referentes às taxas florestais e auto de infração (fl.81).

Nos termos do artigo 4º, II, da Lei Estadual 15.971/2006 foi publicado no Diário Oficial do Estado o pedido de supressão de vegetação da requerente (fl. 117).

Conforme Auto de Fiscalização (fls. 72 e 73), a vistoria na propriedade objeto da intervenção foi realizada em 09 de julho de 2015.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.



## **II - Do Controle Processual**

O requerimento supracitado deve ser analisado sob o comando da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e da Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF Nº 03/2015.

Conforme consta no Anexo III do Parecer Técnico, a vegetação objeto do requerimento de supressão foi identificada como pertencente ao Bioma Mata Atlântica e caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

O artigo 17, *caput*, da Lei 11.428/2006 estabelece que fica condicionada à compensação o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Em respeito ao artigo acima citado, a requerente juntou aos autos do processo cópia da matrícula de seu imóvel (27.433) onde foi averbada servidão ambiental permanente em 512,62 m<sup>2</sup>, conforme termo de compromisso de compensação florestal nº 2101090501116, firmado pelo requerente perante o IEF.

Na fl. 85 do processo consta cópia da publicação do extrato do TCCF no Diário Oficial do Estado.

O requerente apresentou (fl. 90) declaração da Prefeitura de Brumadinho afirmando que o loteamento Retiro do Chalé foi aprovado em 10 de agosto 1981.

## **IV - Conclusão:**

Diante do exposto, nos termos no Anexo III do Parecer Técnico, este parecer opina pela possibilidade de supressão da cobertura vegetal nativa, na quantidade indicada no parecer técnico, devendo ser observadas, para tanto, as condicionantes e estabelecidas e a legislação ambiental.

Tendo em vista o artigo 1º, III, do Decreto 46.967, de 10 de março de 2016, este processo administrativo, e seu parecer jurídico e Anexo III do



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE CENTRAL METROPOLITANA

Parecer Técnico, devem ser enviados para apreciação da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba:

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

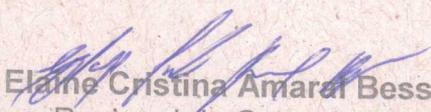
[...]

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

Conforme artigo 4º, II da Lei Estadual 15.971/2006 deve ser publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e ficar disponível nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, os dados referentes aos pedidos e licenças para supressão de vegetação.

O parecer técnico indica que o empreendimento ora em análise encontra-se dentro da APA Sul da RMBH, assim, o órgão ambiental deverá dar ciência aos órgãos gestores das Unidades de Conservação, caso a Unidade Regional Colegiada decida pelo deferimento da supressão requerida.

  
**Elaine Aparecida Duarte**  
Gestora Ambiental  
Supram Central Metropolitana

  
**Elaine Cristina Amaral Bessa**  
Diretora Regional de Controle Processual  
Supram Central Metropolitana

